



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM

19957.015051/2023-60

SUMÁRIO

PROPONENTE:

CRISTIANE BARRETO SALES

ACUSAÇÃO:

Infração, em tese, ao disposto no **art. 3º da Resolução CVM nº 44/2021**^[1] (“RCVM 44”) c/c o **art. 15 da Resolução CVM nº 80/2022**^[2] (“RCVM 80”) na qualidade de Diretora de Relações com Investidores da OI S.A. - Em Recuperação Judicial, por supostamente omitir, em Fato Relevante, informações contidas em notícia veiculada na mídia sobre o pedido de tutela cautelar de urgência para bloqueio de ações de credores, especialmente considerando a ocorrência de oscilação atípica nos negócios com ações da companhia na bolsa de valores.

PROPOSTA:

Pagar à CVM, em parcela única, o valor de **R\$ 420.000,00** (quatrocentos e vinte mil reais).

PARECER DA PFE/CVM:

SEM ÓBICE

PARECER DO COMITÊ:

ACEITAÇÃO

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM

19957.015051/2023-60

PARECER TÉCNICO

- Trata-se de proposta de Termo de Compromisso (“TC”) apresentada por CRISTIANE BARRETO SALES (“CRISTIANE SALES” ou “DRI” ou “PROPONENTE”), na qualidade de Diretora de Relação com Investidores da OI S.A. - Em Recuperação Judicial (“OI” ou

"COMPANHIA"), **após a instauração de Processo Administrativo Sancionador** ("PAS") pela Superintendência de Relações com Empresas ("SEP"), no qual não há outros investigados.

DA ORIGEM [3]

2. O Termo de Acusação originou-se de processo instaurado pela SEP para análise da divulgação de Pedido de Tutela de Urgência Cautelar ("PEDIDO") em Fato Relevante, em tese, com informações incompletas, no dia 02.02.2023.

DOS FATOS

3. No dia 01.02.2023, às 21h46min, um veículo de comunicação publicou em seu website uma notícia informando que a **OI estaria solicitando proteção à Justiça, o que poderia resultar em uma nova recuperação judicial** ("NOTÍCIA").

4. A NOTÍCIA divulgou que a OI havia apresentado um PEDIDO ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro ("TJRJ") com o objetivo de evitar o bloqueio de seus ativos solicitado por credores, destacando que essa medida poderia facilitar o pedido de uma nova recuperação judicial. Além disso, foi informado que a COMPANHIA, no contexto do PEDIDO, declarou possuir dívidas no montante de R\$ 29 bilhões.

5. De acordo com a NOTÍCIA, caso se concretizasse, esta seria a segunda recuperação judicial da COMPANHIA, que havia encerrado o processo anterior pouco mais de um mês antes. Este foi o maior processo de recuperação judicial já concluído em nosso país..

6 . Em 02.02.2023, às 08h01min, a OI divulgou Fato Relevante veiculando que havia requerido judicialmente, junto com duas subsidiárias, Pedido de Tutela de Urgência Cautelar, em segredo de justiça, usual nesses casos, para que viesse a ser suspensa a exigibilidade de certas obrigações assumidas, visando a proteção de seu caixa, e que continuaria negociando com os seus credores de forma equilibrada e transparente.

7 . Ainda no mesmo dia, a SEP, fazendo referência à NOTÍCIA e ao Fato Relevante, enviou um ofício à DRI da OI S.A., solicitando que:

- se manifestasse sobre a veracidade das informações divulgadas pelo veículo de comunicação e fornecesse esclarecimentos adicionais a respeito do assunto e os motivos pelos quais não havia incluído tais informações no Fato Relevante que divulgou o pedido; e
- apresentasse todas as informações relevantes e alegações submetidas ao Poder Judiciário no requerimento de Tutela de Urgência Cautelar, em caráter antecedente, que ainda não tivessem sido devidamente divulgadas ao mercado.

8. Em **03.02.2023, às 08h24min**, a DRI divulgou Comunicado ao Mercado em resposta ao Ofício da SEP e, **às 08h32min**, a COMPANHIA publicou novo Fato Relevante com as solicitações formuladas no PEDIDO, tendo esclarecido que, no entendimento das requerentes, o pedido interposto teria sido a medida mais adequada naquele momento para proteger a COMPANHIA e suas subsidiárias.

9 . No mesmo Fato Relevante, a OI informou que a íntegra da decisão judicial, que deferiu o pedido apresentado pela COMPANHIA e suas subsidiárias, estava disponível em seu website, no Módulo IPE do Sistema Empresas.Net da CVM e no website da B3 S.A..

10 . Minutos depois, às **08h35min**, a OI divulgou novo Comunicado ao Mercado contendo a íntegra da decisão referente ao PEDIDO, emanada pelo juiz encarregado, concedendo “*tutela para antecipar parcialmente os efeitos da decisão que defere o processamento da recuperação judicial das Requerentes (...)*”.

DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

11. De acordo com a SEP:

- a) o Fato Relevante divulgado às 8h01min do dia 02.02.2023 não continha as informações relevantes que haviam sido divulgadas na NOTÍCIA na noite anterior, tendo sido estabelecido um cenário de assimetria de mercado;
- b) tais informações faziam parte do conteúdo do PEDIDO, que, segundo a COMPANHIA, estava em segredo de justiça, indicando possível vazamento;
- c) no pregão do dia 02.02.2023, a ação ordinária da OI abriu em baixa de 20,34% (R\$ 1,88 - um real e oitenta e oito centavos) em relação ao fechamento do dia anterior (R\$ 2,36 - dois reais e trinta e seis centavos), além do limite inferior de dois desvios padrão abaixo da média dos 60 pregões anteriores (-19,41%). A cotação continuou caindo ao longo do dia e fechou em queda de 31,78%. O volume negociado atingiu nível atípico somente no encerramento do pregão;
- d) a verticalidade das variações de preço e volume no início do pregão, bem como a manutenção do viés de queda ao longo do pregão, sempre em nível atípico, refletiram a reação do mercado ao Fato Relevante, que havia sido divulgado às 8h01min e à NOTÍCIA veiculada na véspera;
- e) somente no dia 03.02.2023, às 8h32min, foi divulgado novo Fato Relevante contendo a íntegra da decisão judicial, incluindo os termos do PEDIDO e as informações adicionais não divulgadas no Fato Relevante anterior;
- f) de acordo com o art. 15 da RCVM 80, o emissor deve divulgar informações verdadeiras, completas, consistentes e que não induzam o investidor a erro. Tal responsabilidade é do DRI da COMPANHIA; e
- g) no âmbito de dois outros processos de potencial sancionador relacionados a eventuais falhas de divulgação de projeções, posteriormente concluídos, foi enviado Ofício de Alerta para CRISTIANE SALES, na condição de DRI da OI.

DA RESPONSABILIZAÇÃO

12. Ante o exposto, a SEP propôs a responsabilização de CRISTIANE SALES, na qualidade de DRI da OI, pelo descumprimento, em tese, ao disposto no art. 3º da RCVM 44 c/c o art. 15 da RCVM 80, ao publicar um Fato Relevante informando sobre o pedido de tutela cautelar de urgência para bloqueio de ações de credores, **sem incluir** as informações relevantes contidas em notícia veiculada na mídia. Isso ocorreu, inclusive, em um contexto de ocorrência da oscilação atípica verificada nos negócios com a ação de

DA PROPOSTA INICIAL DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

13. Após intimada, CRISTIANE SALES apresentou, tempestivamente, proposta de TC alegando que o requisito previsto no artigo 11, §5º, inciso I, da Lei nº 6.385/76 encontrava-se atendido em razão da natureza não continuada da suposta conduta ilícita atribuída. E, para atender ao previsto no artigo 11, §5º, inciso II, da Lei nº 6.385/76, propôs pagar à CVM o valor de R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais), em parcela única.

DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - PFE/CVM

14. Em razão do disposto no art. 83 da Resolução CVM nº 45/2021 (“RCVM 45”), conforme Parecer n. 00146/2024/GJU-1/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos Despachos, a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM (“PFE/CVM”) apreciou, à luz do disposto no art. 11, §5º, incisos I e II, da Lei nº 6.385/76 e no art. 82 da RCVM 45, os aspectos legais da proposta de TC apresentada, tendo opinado pela **inexistência de óbice legal à apreciação da proposta pelo Órgão Colegiado da CVM**.

15. Em relação aos incisos I (cessação da prática) e II (correção das irregularidades) do art. 82, a PFE/CVM destacou que:

“No que toca ao requisito previsto no inciso I do art. 11 da Lei nº 6.385/76, anota-se o entendimento da CVM no sentido de que “*sempre que as irregularidades imputadas tiverem ocorrido em momento anterior e não se tratar de ilícito de natureza continuada, ou não houver nos autos quaisquer indicativos de continuidade das práticas apontadas como irregulares, considerar-se-á cumprido o requisito legal, na exata medida em que não é possível cessar o que já não existe*”.[1]

[...]

Tendo em vista que a infração apurada se refere à não divulgação de informação relevante completa em 02.01.2023, não se verificam, em princípio, consideradas apenas as informações constantes no processo administrativo, indícios de continuidade da conduta reputada ilícita.

Relativamente ao requisito do inciso II do art. 11 da Lei nº 6.385/76, alusivo à necessidade de correção das irregularidades apontadas e à indenização de prejuízos, não se divisa, no caso concreto, prejuízos individualizados passíveis de indenização, a desautorizar a celebração do compromisso mediante a formulação de proposta indenizatória exclusivamente à CVM.

[...]

Registra-se que, na esteira do despacho ao PARECER n. 00058/2015/GJU - 2/PFECVM/PGF/AGU (...), “*como regra geral*,

não cabe à PFE-CVM analisar a suficiência dos valores apresentados na proposta, salvo quando manifestamente desproporcionais às irregularidades apontadas, com evidente prejuízo às finalidades preventiva e educativa que devem ser observadas na resposta regulatória para a prática de infrações, seja ela consensual ou imperativa”.

[...]

No caso concreto, inexistindo desproporcionalidade manifesta, cabe ao Comitê de Termo de Compromisso apreciar se a proposta apresentada representa a contrapartida adequada e suficiente para desestimular práticas futuras da mesma natureza, tendo em vista a gravidade das infrações imputadas.

Nessa análise, deve o CTC levar em consideração, inclusive, a informação constante do item 49 do Termo de Acusação referente à identificação de dois processos concluídos envolvendo a proponente, relacionados a eventuais falhas de divulgação de projeções, que foram objeto de Ofício de Alerta nº 32/2023/CVM/SEP/GEA-2 de 05.07.23 (...).

3. Conclusão

Por todo o exposto, opina-se pela possibilidade de celebração do Termo de Compromisso, exclusivamente no que diz respeito aos requisitos legais pertinentes, cabendo ao Comitê de Termo de Compromisso a análise acerca da conveniência e oportunidade do exercício da atividade consensual no caso concreto.”

DA NEGOCIAÇÃO DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

16. O Comitê de Termo de Compromisso (“Comitê” ou “CTC”), em reunião realizada em 29.10.2024^[4], ao analisar a proposta de TC apresentada pela PROPONENTE, tendo em vista: (a) o disposto no art. 83 c/c o art. 86, *caput*, da RCVM 45; e (b) o fato de a Autarquia já ter celebrado TC em casos de infração, em tese, ao disposto no **art. 3º da RCVM 44 e no art. 15 da RCVM 80**, como, por exemplo, no PAS CVM 19957.000589/2022-99 (decisão do Colegiado de 02.04.2024, disponível em (https://conteudo.cvm.gov.br/decisoes/2024/20240402_R1/20240402_D2749_3044.html)^[5] e no Processo Administrativo 19957.009202/2023-41 (decisão do Colegiado de 23.01.2024, disponível em https://conteudo.cvm.gov.br/decisoes/2024/20240123_R1/20240123_D3002.html)^[6], entendeu que seria possível discutir a viabilidade de um ajuste para o encerramento antecipado do caso em tela. Assim, consoante faculta o disposto no art. 83, §4º, da RCVM 45, o CTC decidiu **negociar** as condições da proposta apresentada.

17. Considerando: (a) o disposto no art. 86, *caput*, da RCVM 45; (b) a fase em que se

encontra o processo (fase sancionadora); (c) o fato de a conduta ter sido praticada após a entrada em vigor da Lei nº 13.506/2017 e de existirem novos parâmetros balizadores para negociação de solução consensual desse tipo de conduta; (d) o porte e a dispersão acionária da Companhia envolvida; e (e) o histórico do PROPONENTE^[7], o Comitê propôs o aprimoramento da proposta apresentada, com a assunção de obrigação pecuniária, em parcela única, no **valor total de R\$ 420.000,00** (quatrocentos e vinte mil reais) para a infração, em tese, ao **art. 3º da RCVM 44 c/c o art. 15 da RCVM 80**, montante que, no caso concreto, entendeu que seria a contrapartida adequada e suficiente para desestimular práticas semelhantes, em atendimento à finalidade preventiva do instituto de que se cuida, inclusive por ter a CVM, entre os seus objetivos legais, a promoção da expansão e do funcionamento eficiente do mercado de capitais (art. 4º da Lei nº 6.385/76), que está entre os interesses difusos e coletivos no âmbito de tal mercado.

18. Em 31.10.2024, foi enviado Comunicado de Negociação com a sugestão de aprimoramento da proposta apresentada para a PROPONENTE.

19. Tempestivamente, em 08.11.2024, CRISTIANE SALES manifestou sua concordância com os termos do ajuste proposto pelo CTC e aditou a proposta inicial.

DA DELIBERAÇÃO FINAL DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

20. O art. 86 da RCVM 45 estabelece que, além da oportunidade e da conveniência, há outros critérios a serem considerados quando da apreciação de propostas de TC, tais como a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes^[8] e a colaboração de boa-fé dos acusados ou investigados e a efetiva possibilidade de punição no caso concreto.

21. Nesse tocante, há que se esclarecer que a análise do Comitê de Termo de Compromisso é pautada pelas grandes circunstâncias que cercam o caso, não lhe competindo apreciar o mérito e os argumentos próprios de defesa, sob pena de convolar-se o instituto de TC em verdadeiro julgamento antecipado. Em linha com orientação do Colegiado, as propostas de TC devem contemplar obrigação que venha a surtir importante e visível efeito paradigmático junto aos participantes do mercado de valores mobiliários, desestimulando a prática de condutas semelhantes.

22. Assim, e diante do êxito em fundamentada negociação empreendida, o Comitê, por meio de deliberação ocorrida em 27.11.2024^[9], entendeu que o encerramento do presente caso por meio da celebração de TC, com assunção de obrigação pecuniária, em parcela única, no valor de **R\$ 420.000,00** (quatrocentos e vinte mil reais) pagos por **CRISTIANE SALES**, afigura-se conveniente e oportuno, e que a contrapartida em tela é adequada e suficiente para desestimular práticas semelhantes, em atendimento à finalidade preventiva do instituto de que se cuida, inclusive por ter a CVM, entre os seus objetivos legais, a promoção da expansão e do funcionamento eficiente do mercado de capitais (art. 4º da Lei nº 6.385/76), que está entre os interesses difusos e coletivos no âmbito de tal mercado.

DA CONCLUSÃO

23. Em razão do acima exposto, o Comitê de Termo de Compromisso, por meio de deliberação ocorrida em 27.11.2024^[10], decidiu propor ao Colegiado da CVM a **ACEITAÇÃO** da proposta de Termo de Compromisso apresentada por **CRISTIANE BARRETO SALES**, sugerindo a designação da Superintendência Administrativo-Financeira para o atesto do cumprimento da obrigação pecuniária assumida.

Parecer Técnico finalizado em 17.01.2025.

^[1] Art. 3º Cumpre ao Diretor de Relações com Investidores enviar à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, e, se for o caso, às entidades administradoras dos mercados em que os valores mobiliários de emissão da companhia sejam admitidos à negociação, qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado aos seus negócios, bem como zelar por sua ampla e imediata disseminação, simultaneamente em todos os mercados em que tais valores mobiliários sejam admitidos à negociação.

^[2] Art. 15. O emissor deve divulgar informações verdadeiras, completas, consistentes e que não induzam o investidor a erro.

^[3] As informações apresentadas nesse Parecer Técnico correspondem a relato resumido do que consta no Termo de Acusação elaborado pela SEP.

^[4] Deliberado pelos membros titulares de SGE, SPS, SNC, SSR e substituto de SMI.

^[5] Trata-se de proposta de TC apresentada por DRI de companhia aberta, no âmbito de PAS instaurado pela SEP, por divulgação de Fato Relevante supostamente intempestiva.

^[6] Trata-se de proposta de TC apresentada por DRI de companhia aberta, no âmbito de PA instaurado pela SEP, para apurar suposta divulgação, pela Proponente, de informação suscetível de induzir investidores a erro.

^[7] **CRISTIANE BARRETO SALES** não consta como acusada em outro PAS instaurado pela CVM. (Fonte: Sistema de Inquérito - INQ e Sistema Sancionador Integrado - SSI da CVM. Último acesso em 16.01.2025).

^[8] Vide N.R. 7.

^[9] Deliberado pelos membros titulares de SGE, SPS, SMI, SNC e SSR.

^[10] Vide N.R. 9.



Documento assinado eletronicamente por **Osvaldo Zanetti Favero Junior, Superintendente Substituto**, em 24/01/2025, às 11:33, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Luis Lobianco, Superintendente**, em 24/01/2025, às 11:51, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Andre Francisco Luiz de Alencar Passaro, Superintendente**, em 24/01/2025, às 12:43, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Guilherme de Paula Aguiar, Superintendente**, em 24/01/2025, às 18:20, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 27/01/2025, às 19:17, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **2247077** e o código CRC **E59081CD**.
*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **2247077** and the "Código CRC" **E59081CD**.*